

Gabinete da Directora Nacional Adjunta

OFICIO - CIRCULADO 01 / DCI/2015

**ASSUNTO: REGRAS DE RETENÇÃO NA FONTE SOBRE OS RENDIMENTOS DA CATEGORIA A – LEI N.º 78/VIII/2014, DE 31 DE DEZEMBRO, CONJUGADO COM O DECRETO-LEI N.º 6/2015, DE 23 DE JANEIRO.**

---

Visando uma melhor compreensão das regras de retenção na fonte sobre os rendimentos da **Categoria A - Rendimentos de Trabalho Dependente e Pensões**, previstos nos artigos 69.º a 70.º do Código do IRPS e nos artigos 2º a 6º do Decreto-Lei n.º 6/2015, assim como uma aplicação uniforme por todos os intervenientes, sanciona-se o seguinte entendimento:

---

O Código do IRPS define nos artigos 2.º a 6.º o que pode ser enquadrado como rendimentos da categoria A. Esta categoria é formada pelos rendimentos de trabalho dependente e pensões, incidindo sobre as remunerações base e sobre um conjunto largo de remunerações acessórias, sendo que estas últimas cada vez mais fazem parte das práticas remuneratórias das empresas.

As remunerações acessórias pagas em dinheiro são tributadas na esfera do trabalhador, em sede de IRPS, artigo 2º alínea i). Quando pagas em espécie, passam a ser tributadas na esfera da entidade patronal, em sede de IRPC, por meio de taxas de tributação autónoma, número 2º, artigo 2º, do Código do IRPS.

Consideram-se remunerações acessórias todos os direitos, benefícios ou regalias não incluídas na remuneração principal que sejam auferidas devido à prestação de trabalhos ou em conexão com esta e constituam para o respetivo beneficiário uma ventagem económica.

Os contribuintes que auferirem rendimentos do trabalho dependente e pensões, passam a ser tributados por **regra** através da aplicação de taxas liberatórias por retenção na fonte, artigo 46º do Código do IRPS, com dispensa da declaração de rendimentos, mantendo-se a faculdade de optar pelo englobamento no final do ano. A opção pelo englobamento faz-se mediante apresentação da declaração anual de rendimentos prevista no artigo 57º do Código do IRPS.

Exercida a opção de englobamento pelo sujeito passivo, as retenções na fonte à taxa progressiva e liberatória transformam-se em retenções por conta do imposto devido no final.

Os rendimentos da categoria A ficam sujeitos à tributação (retenção na fonte) quando pagos ou colocados à disposição dos titulares.

#### **I. Rendimentos Isentos – Artigo 6º do IRPS**

À luz do novo código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, a isenção opera através da dispensa de retenção.

Estão ainda isentos os subsídios de renda de casa e de exclusividade concedidos nos termos da lei parlamentar. O que significa que os subsídios de renda de casa e de exclusividade, concedidos pelo conselho de administração ou órgão equiparado, não estão isentos.

#### **II. Rendimentos não sujeitos – alínea g) do n.º 1 do artigo 2º do Código do IRPS e o Decreto-Lei n.º 20/2015, de 25 de Março**

Dentro dos limites fixados, as ajudas de custo, despesas de representação, subsídio de refeição, importância auferida pela utilização de automóvel próprio ao serviço da entidade patronal, abonos para falha e abonos de família **não são considerados** rendimentos, não constando por isso do artigo 6º do Código do IRPS, que trata das isenções.

#### **III. Rendimentos sujeitos a retenção na fonte**

##### **1. Salários e pensões**

Para trabalhador por conta de outrem a retenção será efetuada mediante aplicação da fórmula prevista no n.º 4 do artigo 70º do Código do IRPS.

Importa frisar que quem ganha mensalmente até 35.000 escudos não está sujeito a retenção na fonte. Contudo, se a empresa atribuir mais de 12 salários a um trabalhador,

em que o valor mensal é inferior ou igual a 35.000 escudos mas globalmente é superior a 420.000 escudos anual, há retenção na fonte.

O que significa que qualquer tipo de remuneração, seja ela ou não objecto de retenção autónoma deve contar para os tais 420.000 escudos.

Os subsídios de férias, de Natal e os prémios de produtividade são objecto de retenção independente, não sendo adicionados aos rendimentos dos meses em que são pagos ou colocados à disposição, tal como determina o artigo 6º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 6/2015, de 23 de Janeiro.

### *Exemplo I*

O trabalhador recebe 420.000 escudos ao ano, durante 12 meses. Em Dezembro a sua entidade patronal decidiu atribuir-lhe um subsídio de Natal que não estava previsto, no valor de 35 contos.

- a) Uma vez que a remuneração anual prevista era de 420.000 escudos, 35.000 escudos ao mês, não se fez retenção na fonte nos meses de Janeiro a Novembro.
- b) Em Dezembro o valor do subsídio de Natal fez aumentar a sua remuneração anual para um valor superior a 420.000 escudos, o que perfaz 455.000 escudos ano, pelo que este valor passou a estar sujeito a retenção na fonte à taxa progressiva e liberatória, prevista no n.º 4 do artigo 70º do Código do IRPS.
- c) Uma vez que este rendimento passou a estar sujeito a retenção na fonte, torna-se necessário proceder à retenção mediante a aplicação da fórmula prevista no n.º 4 do artigo 70º do Código do IRPS.

Retenção mensal:

$35.000 * 15\% - 5.500 =$  Valor negativo, pelo que o valor de retenção é de 100 escudos.

Distribuição da retenção na fonte:

Dezembro = 100 escudos;

Subsídio de Natal = 100 escudos.

Regularização de Janeiro a Novembro =  $100 * 11$  meses = 1.100 escudos

Total do imposto a reter em Dezembro =  $100 + 100 + 1.100 = 1.300$  escudos.

Em conclusão, para efeitos fiscais, no mês em que o subsídio de natal é pago ou colocado à disposição do trabalhador, a retenção é calculada, aplicando a fórmula do

*Delia*

n.º4 do artigo 70º do Código do IRPS, como se fossem dois salários independentes e não sobre a totalidade dos rendimentos auferidos no mês.

Na Declaração Periódica de Rendimento (DPR) do mês de Dezembro - vão para a retenção normal 200 escudos e 1.100 escudos vão para regularização/correção a favor do Estado.

Se em vez de subsídio de Natal esse valor lhe for atribuído a título de prémio de produtividade, os procedimentos devem ser os mesmos.

Para os pensionistas aplica-se a mesma fórmula do n.º 5 do artigo 70º do Código do IRPS, excluindo os oitenta mil escudos mensais isentos de tributação.

## 2. As gratificações e senhas de presença

Quando a gratificação é paga pela entidade patronal, **as entidades pagadoras devem:**

- ✓ Na data do primeiro pagamento - salário base, proceder à retenção na fonte aplicando a fórmula prevista no artigo 70º do CIRPS;
- ✓ Na data do segundo pagamento - gratificações - verificar qual é o imposto total que seria devido, ou seja, salário base mais as gratificações, reter apenas sobre a diferença, uma vez que sobre o salário base pago mensalmente a retenção já tinha sido feita.

A título de exemplo segue o seguinte caso prático:

### Exemplo II

		Retenção s/ o 1º pagto (1)	Retenção devido (2)	Retenção s/ o 2º pagto (3)
Salário base	70.000	5.000		
Gratificação	20.000			
Total	90.000		8.600	3.600

Considerando que no acto do pagamento do salário base a entidade desconhece, ou não prevê, o valor da gratificação, é retido apenas sobre o montante de 70.000.

Ao efectuar o pagamento da gratificação, a retenção incide sobre o valor global sendo este deduzido do montante anteriormente retido.

- a) Quando as gratificações e as senhas de presença são pagas pela mesma entidade junto com os salários, estas devem ser adicionadas ao salário para efeitos das retenções.
- b) Quando essas remunerações são pagas por pessoas distintas mas com base numa relação jurídica laboral tal como determina o artigo 3º do CIRPS, as duas entidades terão que aplicar a fórmula prevista no artigo 70º do CIRPS, para efeitos de retenção na fonte.
- c) Entretanto, se as gratificações e as senhas de presença são pagas por entidades distintas e sem uma base de relação jurídica laboral, a retenção na fonte será à taxa de 20%.

#### **IV. Quem deve fazer a retenção na fonte - Categoria A**

As entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não-governamentais, as micro e pequenas empresas desde que paguem ao trabalhador mais de 420.000 escudos anual.

**Praia, aos 15 de abril de 2015**

A Directora Nacional Adjunta

  
Ana Rocha

